

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102013032291-1 N.° de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 16/12/2013

**Prioridade Interna:** 03 305-8 27/12/2012 (BR 10 2012)

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: WALTER DOS SANTOS LIMA, EVELINE ALBUQUERQUE MENDES

Título: "Dispositivo para acondicionamento, transporte e inoculação de

metacercárias de fasciola sp. e uso "

#### **PARECER**

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		Х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		Х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

## Comentários/Justificativas

A requerente declarou, na petição nº 870180147113 (01/11/2018), que o objeto do presente pedido de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, com respectivo número da autorização de acesso (A5A3DBF, de 31/10/2018).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 17	014130002502	16/12/2013	
Listagem de sequências em formato impresso			-	
Listagem de sequências	Código de Controle	-	-	
Quadro Reivindicatório	1 a 4	870220017511	25/02/2022	
Desenhos	1 a 6	014130002502	16/12/2013	
Resumo	1	014130002502	16/12/2013	

Em 25/02/2022, por meio da petição 870220017511, o Depositante apresentou modificações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019,

notificado na RPI 2656 de 30/11/2021 segundo a exigência preliminar (6.22). Estas modificações estão consideradas no Quadro 1.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

## Comentários/Justificativas

Não foram encontrados impedimentos relacionados aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

# Comentários/Justificativas

Não foram encontrados impedimentos relacionados aos Artigos 24 e 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	US5695465	09/12/1997
D2	US8048297	01/11/2011
D3	US6872201	29/03/2005
D4	US5108927	28/04/1992
D5	US4223093	16/09/1980
D6	US3506008	14/04/1970
D7	JP4511777	14/05/2010
D8	JP2004018504	22/01/2004

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.°, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-8
	Não	-
Novidade	Sim	1-8
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-8
	Não	-

### Comentários/Justificativas

Em 25/02/2022, por meio da petição 870220017511, o Depositante apresentou modificações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2656 de 30/11/2021 segundo a exigência preliminar (6.22).

Assim, após re-exame da matéria pleiteada no presente pedido, à luz do novo quadro reivindicatório apresentado bem como das argumentações apresentadas, a matéria do pedido em tela está de acordo com o disposto nos Arts. 8°, 11, 13 e 15 da LPI.

### Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.

Paula Renata Alves da Silva Pesquisador/ Mat. Nº 2358759 DIRPA / CGPAT II/DIPAQ Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 010/2019